

FACULDADES INTEGRADAS DE PONTA PORÃ

FERNANDA POLTRONIERI DA SILVA

A MOROSIDADE NO PROCESSO DE ADOÇÃO

PONTA PORÃ 2013

FERNANDA POLTRONIERI DA SILVA

A MOROSIDADE NO PROCESSO DE ADOÇÃO

Monografia apresentada à Faculdade Integradas de Ponta Porã – FIP/Magsul – Instituto Superior de Ensino como parte dos requisitos para o Bacharelado em Direito sob a orientação do Professor Ricardo Soares Sanches Dias

PONTA PORÃ 2013

FERNANDA POLTRONIEIRI DA SILVA

A MOROSIDADE NO PROCESSO DE ADOÇÃO

Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Ponta Porã – FIP/MAGSUL – Instituto Superior de Ensino como parte dos requisitos para o Bacharelado em Direito, sob a orientação do Professor Ricardo Soares Sanches Dias.

Apı	rovado em	19 d	le dezer	mbro	de 20	13. Nota	a /.0
Orientado	r: Professor	Rica	rdo Soa	ares S	anche	es Dias	
Membro: I	Professor Ar	auim	edes Al	ê Jar	а	_	
Membro: Professor Arquimedes Alê Jara							

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, por ter me concedido a vida, a sabedoria, a inteligência, a saúde, por ter me protegido durante tantos anos na estrada, para que eu pudesse ter chegado aonde cheguei.

A minha mãe Maria Elena Figueiredo e ao meu pai Marino Poltronieri, os quais sempre acreditaram no meu esforço para estudar e força moral que sempre prestaram em meu favor.

Ao meu esposo, Aparecido Rogério Júlio da Silva, que com seu amor, dedicação e cumplicidade, tornou-se o meu maior incentivador, fazendo com que eu pudesse vencer os desafios e percalços encontrados ao longo desta jornada.

A minha filha Maria Vitória e ao meu filho Christopher, os quais sempre estiveram cooperando nos serviços domésticos, pois ambos compreendiam a necessidade de ajudar para que sua mãe pudesse estudar.

Ao professor Ricardo Sanches Dias, pela inestimável orientação na elaboração deste trabalho e a presteza em me atender em todas as circunstâncias conjuntamente com sua generosidade e paciência, durante a árdua construção do trabalho.

Ao professor convidado como participante da banca, Arquimedes Alê Jara, por sua enorme atenção e cuidado em ressaltar assuntos importantíssimos possuidor de um relevante saber jurídico pôde complementar e dar-me a honra da sua presença num momento tão especial da minha vida.

Aos meus tios maternos, sem exceção, apesar de grandes dificuldades encontradas ao longo de suas vidas profissionais e acadêmicas foram o exemplo e sempre me ensinaram que de fato o esforço e a perseverança valem a pena.

Enfim, a todos aqueles que de alguma forma fizeram parte dessa caminhada, incluindo o pessoal da cantina, as queridas da limpeza, as meninas da biblioteca, aos meus colegas de classe pelo companheirismo durante o curso, realmente toda a equipe da faculdade.

RESUMO

O presente trabalho busca ajudar esclarecer os motivos que ensejam à morosidade no processo de adoção e para tanto o desenvolvimento se inicia com a origem e o surgimento da família, suas evoluções sociais e jurídicas que os novos arranjos entre seus componentes se estabeleceram como o passar dos anos. Em seguida trata-se da Adoção denominada como um instituto jurídico que cria, entre duas pessoas, uma relação que resulta da paternidade e filiação legalizada, é um ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha, mas mais do que uma ação jurídica, é um ato de afeto e sentimento. Por criação legal, é concebida a paternidade, em que o titular de uma adoção é o legítimo pai, proporcionando os efeitos da filiação natural. Efetuada a adoção, o adotado passa a ser efetivamente filho dos adotantes, em caráter irretratável e de forma plena. O Estatuto da Criança e do Adolescente permite a adoção de qualquer menor, incondicionado de sua condição, visando sua segurança e bem-estar, principalmente se os seus direitos sofrerem ameaças ou violações. Uma das medidas de salvaguarda é o encaminhamento desse menor em família substituta. Como já dito, a adoção é irrevogável. Entretanto, se houverem maus tratos por parte dos adotantes os mesmos poderão ser exonerados do pátrio poder, como ocorreria se fossem os pais de sangue. O objetivo principal foi analisar as implicações que ocorrem no processo de adoção, ou seja, o que leva essa espécie de procedimento se tonar tão moroso, visando o que a razoabilidade do processo menciona e dispõe como um instrumento para o mesmo. O tema em análise é muito sensível diante de aspectos que buscam esclarecer os motivos da morosidade nesse tipo de procedimento para a sociedade, que ainda persiste em indagar sobre a adoção. Portanto, verificam-se as consequências sociais e jurídicas na questão da morosidade no processo de adoção no Brasil. Para embasar este trabalho foi utilizado o método documental e bibliográfico, visto que são os mais adequados para responder às indagações que a todos interessam descritas nesse projeto, atrelado ao fato de que estes métodos irão proporcionar uma análise do posicionamento de autores e doutrinadores acerca da adoção no país. Os resultados deste trabalho demonstraram que os motivos, muito embora seja justificada pelas barreiras encontradas para efetivação do processo, prioriza o tempo razoável para que as partes envolvidas não sejam prejudicadas e principalmente a colocação da suposta criança ou adolescente em uma família que vai cuidar, criar, educar e amar. Concluise, portanto, que o judiciário terá que se adequar no que diz respeito à lei que devidamente exposta no trabalho que trata desse assunto se faz necessário que se cumpra e seja célere, em razão do bem estar do menor, e que seja materializada com a atuação do judiciário para que seja protegida em caráter geral as demandas já existentes, as que estão em trâmite e ainda, as futuras.

Palavras-chave: Família. Adoção. Morosidade Processual.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. FAMÍLIĂ	10
1.1 CONCEITO DE FAMÍLIA	10
1.2 HISTÓRIA DA FAMÍLIA	11
1.3 A FAMÍLIA NA PRÉ- HISTÓRIA	12
1.4 A FAMÍLIA NA IDADE MÉDIA E MODERNA	14
1.5 A FAMÍLIA NA ATUALIDADE	16
1.6 A FAMÍLIA NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA	17
1.7 FAMÍLIA MONOPARENTAL	
1.8 CONCEITO	
1.9 DISPOSITIVOS LEGAIS	23
2. ADOÇÃO	24
2.1 ADOÇÃO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO	25
2.2 CARACTERISTICA DO PROCESSO DE ADOÇÃO	28
2.3 PODER FAMILIAR	32
2.4 FORMAS DA DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR	33
2.5 CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO	
3. MOTIVOS QUE INSEJAM A MOROSIDADE PROCESSUAL	38
3.1 MOTIVOS	
3.2 AUMENTO DA DEMANDA	
3.3 CARÊNCIA DE RECURSOS MATERIAS	
3.4 CARÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS	41
3.5 BARREIRAS BUROCRÁTICAS	42
3.6 O PRINCIPAL MOTIVO	42
CONCLUSÃO	44
ANEXOS	48

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a morosidade no processo de adoção, sob o enfoque da questão processual, buscando esclarecer os motivos responsáveis pela demora exacerbada na conclusão de um procedimento de fundamental importância para o universo jurídico e social.

A questão da adoção constitui tema complexo, cujos desdobramentos se espraiam por diversos contextos, como por exemplo: social, cultural, econômico, jurídico e humanitário. A problemática reside na busca pelos motivos que tornam a morosidade processual tão mais acentuada nessa seara.

Nesse caminhar, o interesse na realização da presente pesquisa surgiu justamente da inquietação fomentada pelo questionamento que insiste em tilintar na mente daqueles que se preocupam em compreender as peculiaridades que dão causa à demasiadamente prolongada espera a que crianças e adolescentes são submetidas na esperança de virem a ser adotadas.

Dessa forma a pesquisa se propõe a elucidar, da forma mais objetiva possível, o instituto da adoção e como são realizados os procedimentos até a concessão da tutela pretendida.

No primeiro capítulo, buscou-se trazer a lume a origem histórica da instituição familiar, em seus diferentes contextos, demonstrando o tratamento a ela destinado pelo Estado no decorrer da evolução social.

No segundo capítulo, o estudo proporciona ao leitor uma ampla visão do instituto da adoção, demonstrando as suas vigas mestras, suas peculiaridades, bem como sua importante repercussão social.

Por fim, no terceiro capítulo, o presente estudo se propõe a elucidar os motivos ensejadores da morosidade no processo de adoção, identificando os fatores estacionários próprios deste procedimento, que o diferenciam dos demais processos morosos no âmbito judicial.

Nesse contexto, assume especial relevância a maior reticência dos magistrados na destituição do poder familiar. Visando à proteção do estado de origem da criança ou do adolescente, o Estado/juiz acaba por imprimir marcha processual mais acanhada aos processos de adoção, a fim de minimizar a possibilidade de dano à criança em virtude do desligamento de seu seio familiar e de seu tronco ancestral.

Decorre disso a constatação de que no processo de adoção o interesse do Estado na proteção da instituição da família está acima de qualquer outro bem jurídico correlato.

Inobstante, diante da complexidade do tema, impossível seria o seu esgotamento, contudo, a elucidação dos motivos ensejadores da morosidade processual no processo de adoção, sob a ótica do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Código Civil e da Constituição Federal, se nos afigura como instrumento hábil a fomentar propostas tendentes a minimizar a morosidade constatada.

1. FAMÍLIA

Neste primeiro capítulo será abordada a história da família juntamente com o seu processo de evolução, sob diferentes aspectos e definições que a envolve, com o interesse de conhecer mais esse instituto em seu estado primitivo e ao mesmo tempo atual.

Por essa razão cumpre salientar a importância desse tema, quanto as suas diferentes mutações, que com o passar dos séculos tomou rumos e proporções inimagináveis, por meio de sua liberdade e direito de construí-la.

1.1 CONCEITO DE FAMÍLIA

O conceito de família envolve o ser humano em seu mais primitivo estado em que ele se reconhece; é tocar no mais profundo laços afetivo de uma pessoa. É considerado o mais importante instituto já estabelecido na sociedade, com reflexos relevantes e concretos no mundo jurídico, com total proteção estatal.

Conforme Aurélio Buarque de Holanda:

Família. [Do lat. Família] S. f. 1. Pessoas aparentadas, que vivem, em geral, na mesma casa, particularmente o pai, a mãe e os filhos. 2. Pessoas do mesmo sangue. 3. Ascendência, linhagem, estirpe. 4. Hist. Nat. Unidade sistemática ou categoria taxionômica constituída pela reunião de gêneros afins [Em botânica as famílias se caracterizam, em geral, pela terminação áceas, como, p. ex.. em acabtáceas; em zoologia pela terminação - ídeos, como em formicarídeos.] 5. P. ext. Grupo de indivíduos que professam o mesmo credo, têm os mesmos interesses, a mesma profissão, são do mesmo lugar de origem etc.: a família católica; a família paulista. 6. Fig. Categoria, classe: O novo material para acondicionamento é da família dos plásticos. 7. Gram. Conjunto de vocábulos que têm a mesma raiz. 8. Genét. Conjunto de gêneros afins. 9. Sociol. Comunidade Constituída por um homem e uma mulher, unidos por laço matrimonial, e pelos filhos nascidos dessa união. 10. Sociol. Unidade espiritual constituída pelas gerações descendentes de um mesmo tronco, e fundada, pois, na consanguinidade. 11. Sociol. Grupo formado por indivíduos que são ou se consideram consanguíneos uns dos outros, ou por descendentes dum tronco ancestral comum e estranhos admitidos por adoção. 12. Tip. Designação tradicional de conjunto de tipos que apresentam as mesmas características básicas. 13. Bras., MG, MT e RS. Filho ou filha: "falei-lhe em casamento... porque os pais devem tomar isso a si para bem de suas famílias; não acha?" (TAUNAY, Visconde de. Inocência, p. 52).

Tem ela características que sobressai individualmente ou em se tratando do âmbito estatal. É considerado necessariamente um conjunto, uma parceria onde a sociedade e os seus membros individualmente são aqueles que formam a mesma.

Ao ser elaborado o conceito de família não tem como deixar de atribuir a esse instituto, obrigatoriamente, seus papéis e funções. A saber, que qualquer família tem como papel o exercício de determinada posição concedida a cada membro, como por exemplo, o pai, mãe, irmãos, etc.

Nesse passo, o que se espera é que: "as expectativas de comportamento, de obrigações e de direitos que estão associados a uma dada posição na família ou no grupo social." (DUVALL, MILLER, cit. Por STANHOPE, 1999,p. 502).

Hodiernamente o conceito de família é antes de qualquer coisa relativo. Não é possível mais um modelo ideal com valores imutáveis, ou inalteráveis. É passiva de modificações a qualquer situação.

1.2 HISTÓRIA DA FAMÍLIA

A história de família tem variadas definições em relação ao início de tudo. Basicamente o antepassado mais remoto da história se dá há mais de 12 mil anos atrás, segundo o livro mais antigo da história, ou seja, a Bíblia. No primeiro entendimento como base da família é o casamento entre pessoas do sexo oposto, e daí o aumento natural e gradativo da espécie.

Desde então o sentimento de família se deu desde os primórdios. Todavia atualmente no sentido amplo a família é um agrupamento de pessoas ligadas por um vínculo de consanguinidade, abrangendo o casal e seus filhos, legítimos, legitimados ou adotivos. (WALD,p. 4, 2002).

A Constituição Federal preceitua em seu dispositivo legal, no parágrafo 4º do seu artigo 226: "Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes".

A família pode ser entendida como um fato natural de pessoas que se unem espontaneamente, cuja sua estruturação se dá através do direito. Mas o que importa mesmo num sentido significativo é associa-la em um lugar de afeto e respeito entre seus componentes.

Portanto, partindo desse contexto, ver-se-ão adiante os principais acontecimentos do referido instituto desde a pré-história até nos dias atuais, um dos mais antigos e um dos mais principais até os dias de hoje.

1.3 A FAMÍLIA NA PRÉ- HISTÓRIA

Os relatos mais precisos sobre a família na pré-história foi vislumbrada através de Morgan, que introduzira os primeiros conhecimentos da humanidade. Este dividiu em três das principais fases: estado selvagem, barbárie e civilização. Porém ele só menciona diretamente as duas primeiras. Subdividiu essas duas em mais duas fases: média e superior, de forma com que os povos produziam seus alimentos juntamente com as peculiaridades de sua sobrevivência.

Com efeito, ele diz: "A habilidade nessa produção desempenha um papel decisivo na supremacia do homem na terra. O homem é, entre todos os seres, o único que logrou um domínio quase que absoluto sobre a produção de alimentos. As grandes épocas de progresso da humanidade coincidem mais ou menos diretamente com a ampliação das fontes de subsistência." (ENGELS, p.31, s.d.)

Por essa razão o desenvolvimento da família fora bem sucedido, numa escala crescente nos aspectos gerais do progresso.

Nesse cenário, na primeira fase, a do **Estado Selvagem**, dita como fase inferior, havia uma curiosidade, na qual o homem para se defender das feras, possuíam suas moradas nas árvores, e ainda se alimentavam das mesmas. Sua alimentação consistia em frutos, raízes e castanhas. Lembrando que o importante progresso histórico fora a linguagem articulada dos nativos, a qual perdurou por milênios essa etapa da vida dos homens.

Na segunda fase, dita como fase média, houve uma acentuada mudança em sua alimentação. O homem passou a comer peixes, crustáceos, moluscos, bem como outros animais aquáticos, e passou a utilizar o fogo para coser os alimentos. Haja vista que os peixes só poderiam ser consumidos se levados ao fogo.

Dessa maneira houve uma migração dos povos para outros lugares, pois a partir desse tipo de alimentação puderam ter mais liberdade territorial para se deslocarem para onde melhor entendiam ser um lugar adequado.

Com a grande e importantíssima descoberta do fogo, por meio de fricção, proporcionou várias possibilidades em relação à sua sobrevivência. Como por exemplo, a caça a pesca e o cozimento de outros tipos de alimentos encontrados no local de morada. Até hoje são encontrados selvagens da fase média na Austrália e Polinésia.

Já na fase superior desse período o homem inventou o arco e a flecha, sendo esses instrumentos os primeiros de muitos outros a serem inventados pelos mesmos, ainda nessa época. Foram também encontrados indícios de residência fixa nas aldeias, e a produção de artesanatos com fibras de cortiça utilizadas para confeccionar utensílios para uso próprio no intuito de facilitar os serviços, na maioria deles, domésticos. Todos os progressos são encontrados pelos índios do noroeste da América que já possuíam uma intimidade com o arco e a flecha, atribuído a esses instrumentos como arma principal, assim como a espada para os bárbaros e a arma de fogo para a civilização.

A fase **Barbárie**, por sua vez, marcada pela introdução da cerâmica, com experiências aplicadas na argila levada ao fogo, iniciaram-se os experimentos com obras artísticas. E essa prática se tornava cada vez mais comum entre todos os povos, sem distinção do lugar onde se viviam.

A característica que marcou essa época foi a domesticação dos animais e o cultivo de diversas plantas, entre elas a mais importante: o milho.

No leste, iniciava-se a domesticação de animais, e no oeste dava-se o cultivo das plantas alimentícias. Ainda no leste a domesticação dos animais implicou no fornecimento de carne e leite, ficando de lado o conhecimento no cultivo das plantas. A criação de gado em grande escala definiu a ocupação de pastoril, junto às pradarias do Tigre e do Eufrates, contribuindo diretamente à diminuição do canibalismo que era uma prática habitual desses povos.

Já na fase superior, ainda dentro do período da barbárie, sendo essa fase pré-civilização, com o advento da fundição do minério de ferro e com ênfase no progresso de produção, houve uma superação em relação às demais fases, passando ela a pertencer ao povo grego, germânicos do tempo dos vikings.

Pela primeira vez tornou-se possível a prática da agricultura em grandes extensões com a invenção primária do arado de ferro puxado por animais, gerando um aumento absurdo dos meios de subsistência. E ainda com algumas ferramentas de trabalho como a pá, o machado, entre outros, tornaram-se possíveis as

derrubadas da mata para cultivar a terra, e consequentemente com esse notório avanço, houve um rápido aumento da população, a qual ativamente ligada ao cultivo para produzir os alimentos necessários para a vida.

Com efeito, é possível classificar esse período da seguinte forma: o primeiro em estado selvagem, onde é extraído da natureza um produto pronto; e o segundo a barbárie, onde se domina os animais e os cria para o próprio sustento juntamente com a agricultura fortemente cultivada, caracterizando-se pela intervenção humana para incrementar a produção; e por fim a civilização que consiste no aprendizado da utilização de diversas técnicas para trabalhar com os produtos naturais, o período da industrialização e da arte.

1.4 A FAMÍLIA NA IDADE MÉDIA E MODERNA

A família no direito romano era definida como um conjunto de pessoas em comum, sendo que o integrante mais velho exercia sobremaneira o poder sobre os demais não emancipados, incluindo sua esposa.

A família era, então, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional. (WALD, 2002, p. 9). Esse patrimônio era administrado pelo pai, e não poderia ser fracionado. Após uma determinada época, a qual evoluía as relações familiares, surgiu à possibilidade de que os bens poderiam ser individualizados, mas ainda sob a administração do patriarca.

A evolução da família romana foi no sentido de se *restringir* progressivamente a autoridade do "pater", dando-se maior autonomia à mulher e aos filhos e substituindo-se o parentesco agnatício pelo cognatício. (WALD, 2002, p. 10).

Houve então uma quebra de direitos no qual o pai exercia sobre sua família o direito de vida ou morte, que por meio do suposto castigo que seria a emancipação dos filhos, se transformou em direito adquirido suscetíveis da própria administração.

Nesta época a ideia do casamento para os romanos era diferente dos nossos dias atuais. Estes se importavam com o afeto e o consentimento dos noivos perpetuamente, enquanto vivessem, pois não era motivo de separação a falta de amor na convivência, não sendo causa de divórcio, mas com o passar dos tempos, eles acabaram permitindo por consentimento mútuo.

Durante esse período, ou seja, da Idade Média, as relações entre familiares eram regidas pelo direito canônico, entre o século X até o século XV, onde o casamento religioso era reconhecido como a única forma de constituição de família.

Segundo as normas vigentes, como, por exemplo, a de Roma, havia uma forte influência em relação ao pátrio poder e ao patrimônio dos cônjuges, inclusive ao dote.

O matrimônio era reconhecido como um sacramento, e tinha por característica dos fiéis a indissolubilidade do vínculo, permitindo apenas a discussão do divórcio aos infiéis.

É válido declarar que havia uma discordância entre a união no âmbito cristão (católico) e medieval, pois o casamento católico dependia do consenso dos nubentes, porém a sociedade medieval tinha interesses latentes e fáticos sobre as relações que envolviam a economia e a politica.

A estrutura da Idade média considerava o casamento como um ato meramente político. O pensamento de sentimentos subjetivos para o casal não era importante.

Porém, esse problema entre a Igreja e o Estado teve um ponto positivo para a sociedade, pois nessa época houve a admissão do casamento civil aos não católicos, no ano de 1767 na França, o qual até hoje é encontrado no próprio direito brasileiro.

No período da Idade moderna, mais precisamente no início do século XVI, a Igreja Católica perde a exclusividade do supremo conceito cristão, dando a abertura para o protestantismo ocupar o seu espaço.

Nessa época o sistema feudal deixa ao Estado Nacional a ocupação do sistema familiar. Antes os componentes da família trabalhavam sob a direção do seu chefe de origem, porém, com o advento da Revolução Industrial, cada um labora nas fábricas, no intuito de produção individual e coletiva.

O mundo Ocidental deu à família uma nova roupagem. Através da Revolução Francesa, com seu lema, o mais famoso de todos os tempos: liberdade, igualdade e fraternidade, inspirou a ordem familiar a grandes mudanças de paradigmas, outrora absolutos. Porém o direito francês não pode contemplar essas mudanças em razão da lei vigente, a qual se limitava ao direito canônico.

Nesse contexto, já no século XX, houve um distanciamento da igreja em relação ao Estado, fenômeno este chamado laicização. Fez parte dessas mudanças

o revolucionário movimento feminista, que lutou incansavelmente para que alguns sonhos tornassem reais, dentre eles: métodos contraceptivos, evolução da genética.

1.5 A FAMÍLIA NA ATUALIDADE

A família tem se modificado de tempo em tempo, bem como seu acelerado processo evolutivo, buscando a satisfação e o interesse da sociedade na busca incessante da construção familiar.

Hoje em dia, não podemos mais contextualizar exatamente a família contemporânea, tendo em vista as constantes modificações na estrutura familiar. Padrões que outrora não se admitiam, agora aceitos e respeitados através do nosso ordenamento jurídico.

Nos dias atuais, os chefes de família não estão sendo comandadas apenas pela figura masculina, pelo contrário, as mulheres estão cada dia mais tomando conta de sua família independentemente da figura paterna. A conquista de mais autonomia familiar tem enriquecido os relacionamentos.

Há algumas características apresentada pelas famílias atuais, como: a diminuição da quantidade de filhos, a realização dos casamentos religiosos, o mercado de trabalho com uma grande parcela feminina, com participação direta na economia do lar, dentre outras.

O modelo de família tradicional tem tido uma dificuldade de aceitação das famílias constituídas nos dias de hoje, pois a forma de antigamente onde geralmente um casal unido pelo matrimônio, filhos, netos, tem dado a formação de novos laços e valores predominantemente mais relativos e liberais, devido às transformações que passa de uma sagrada instituição familiar para outra ordem se estabelece.

Desta forma podemos observar que o direito acompanha efetivamente a evolução desse instituto, pois o novo Código Civil já está se adequando para versar sobre as mudanças.

1.6 A FAMÍLIA NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

O conceito definitivo e acabado de família não é possível defini-lo, pois é um tanto complexo, apresenta variações adversas com o passar do tempo, tomando diferentes formatos em razão dos povos e suas épocas vivenciadas. Desde então com o surgimento da sociedade até nos dias de hoje, é fática e notória as grandes mudanças desse instituto, ou seja, a família.

É necessário fazer um estudo das constituições a respeito das famílias. Considerando seus processos e transformações em cada época institucionalizada, enfatizando os pontos marcantes e responsáveis pelo conceito atual.

É importante dizer que, com a afirmação atual, proporciona um caráter evolutivo do conceito de família, o qual a cada dia vem se transformando e modificando em todos os aspectos, principalmente na esfera jurídica.

Segundo o doutrinador Cristiano Chaves de Farias (FARIAS 2004, p. 58):

É inegável que a multiplicidade e variedade de fatores (de diversas matizes) não permitem fixar um modelo familiar uniforme, sendo mister compreender a família de acordo com os movimentos que constituem as relações sociais ao longo do tempo e do espaço cultural.[...] Com efeito, a família tem o seu quadro evolutivo atrelado ao próprio avanço do homem e da sociedade, mutável de acordo com as novas conquistas da humanidade e descobertas científicas, não sendo crível, nem admissível, que esteja submetida a ideias estáticas, presas a valores de um passado distante, nem a suposições incertas de um futuro remoto. É realidade viva, adaptada aos valores vigentes.

A partir do século XIX, a família teve um tratamento constitucional no ordenamento brasileiro, de um modo bem simples. Tal época fora marcada por importantes mudanças políticas, culturais e estruturais. A saber, que por várias décadas o povo era totalmente dependente do sistema e mutilados moralmente e fisicamente pelos portugueses. Todavia com a declaração de independência era instituída uma nova ordem, para regulamentar os sistemas políticos que imperava no país, possibilitando um olhar direcionado às necessidades sociais que era o reflexo do iluminismo francês.

No ano de 1824 foi outorgada a Constituição Brasileira pelo imperador D. Pedro I. Sua principal característica era que foi elaborada por muitas outras constituições já escritas de outros países, tendo como principal a constituição Inglesa, que obedecia a um formato do Estado Liberal, apreciada pelos filhos dos

portugueses, que cursavam Direito na Europa, e que viviam a realidade vislumbrada no texto constitucional.

Uma das maiores defesas do modelo era o de eliminar os abusos ocorridos através do Estado absolutista, permitindo mais liberdade ao povo e buscando a igualdade nos direitos, sem prerrogativas da minoria que detinham o poder. Essas ideias passaram a ser fortalecida pelos brasileiros, que o apoiavam. Mas infelizmente em razão dos interesses da burguesia, esqueceram-se do que estava escrito na realidade do texto e passaram a agir de forma conveniente aos seus projetos e objetivos, não incluindo as classes mais necessitada, não realizando a expansão no tratamento generalizado das famílias.

Sendo assim a constituição referia em sua grande parte a questão política, discorrendo apenas alguns artigos, 105 aos 115, versando sobre a família, porém a imperial, tais artigos não trazia nada sobre as famílias brasileiras comuns.

Desde então a família brasileira só passa a ser tratada republicanamente constituída no ano de 1891, reconhecendo somente aquelas que eram formadas mediante casamento civil, que era formalizado através da Igreja Católica, a qual trazia como referência o Direito Canônico.

Luiz Roldão de Freitas expõe da seguinte forma:

No âmbito do Direito Canônico, é a família considerada pelas escrituras como entidade de direito divino. Para a Igreja, a família tem origem exclusivamente no casamento, instituição criada por Deus e elevada à categoria de sacramento, com a finalidade de santificar a união indissolúvel do homem e da mulher, visando não à satisfação da concupiscência pelo congresso sexual, mas também, e principalmente, à procriação e educação da prole.

O Brasil vivia uma época dramática em razão das crises políticas, acrescidos de problemas militares e religiosos, concomitantemente à decadência escravocrata depois da queda do segundo reinado.

O modelo de governo adotado gerou insatisfação e revolta, fez com que instaurasse república no país, surgindo uma necessidade de uma nova constituição, esta do ano de 1891, que pudesse ser faticamente baseada na ideia dos iluministas da Revolução Francesa, e também trazer respingos da Constituição Americana de 1787.

A constituição de 1891 trouxe grandes novidades em relação a família, rompendo o laço que ligava diretamente o Estado e religião, liame que por muitos

anos foi posto à cumprir pelo Brasil. Uma das grandes mudanças ocorridas foi a mudança que levou o Estado ter o dever de tratar os casamentos, destituindo a Igreja Católica como única maneira de formação familiar e das formas imposta de desigualdade entre os cônjuges, possibilitando um avanço legislativo no âmbito familiar.

Na década de 30 surgiu a Constituição de 1934, que tinha uma envergadura para o lado social. Tal modelo baseou-se num modelo constitucional europeu, mais precisamente da Alemanha. Apesar desta observar os interesses sociais, esta trazia contradições entre as ideias e a prática da lei. Todavia foi nessa constituição que a família foi mencionada em um capítulo inteiro, desde o artigo 144 ao 147.

Vejamos o que esses artigos nos trazem:

Art 144 - A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado.

Parágrafo único - A lei civil determinará os casos de desquite e anulação de casamento, havendo sempre recurso *ex officio*, com efeito suspensivo.

Art 145 - A lei regulará a apresentação pelos nubentes de prova de sanidade física e mental, tendo em atenção as condições regionais do País. Art 146 - O casamento será civil e gratuita a sua celebração. O casamento perante ministro de qualquer confissão religiosa, cujo rito não contrarie a ordem pública ou os bons costumes, produzirá, todavia, os mesmos efeitos que o casamento civil, desde que, perante a autoridade civil, na habilitação dos nubentes, na verificação dos impedimentos e no processo da oposição sejam observadas as disposições da lei civil e seja ele inscrito no Registro Civil. O registro será gratuito e obrigatório. A lei estabelecerá penalidades para a transgressão dos preceitos legais atinentes à celebração do casamento. Parágrafo único - Será também gratuita a habilitação para o casamento, inclusive os documentos necessários, quando o requisitarem os Juízes Criminais ou de menores, nos casos de sua competência, em favor de pessoas necessitadas.

Art 147 - O reconhecimento dos filhos naturais será isento de quaisquer selos ou emolumentos, e a herança, que lhes caiba ficará sujeita, a impostos iguais aos que recaiam sobre a dos filhos legítimos

Percebe-se que houve mudanças significativas no tratamento familiar, associados ao modo da formação familiar que se encontrava em inconstantes previsões legais ligadas diretamente ao único modelo de formar uma família, ou seja, através do casamento.

Com o advento da Constituição de 1937, surgiu o Estado Novo, por Getúlio Vargas, ideias nazistas e fascistas da Europa tomou conta dos pensamentos do líder. Atitudes e ideias totalitarista e fascista que deixa o país muito longe da tão sonhada democracia. No entanto a família permaneceu como já era na Constituição

passada, ou seja, o casamento civil continuou da forma indissolúvel e como outrora mencionada, o único meio até então de ser reconhecida a formação familiar.

Apesar desse contexto, houve uma preocupação do constituinte em relação aos filhos legítimos.

Já na constituição de 1946 destaca-se a busca incessante para realizar a democracia tendo como exemplo a Constituição de 1934. Porém ainda não foi com esta que trouxe a devida transformação, desta maneira permanece como estava.

Vejamos os artigos 163 a 165, que corresponde à família presentes na tal Constituição:

Art. 163 - A família é constituída pelo casamento de vínculo indissolúvel e terá direito à proteção especial do Estado.

§ 1º - O casamento será civil, e gratuita a sua celebração. O casamento religioso equivalerá ao civil se, observados os impedimentos e as prescrições da lei, assim o requerer o celebrante ou qualquer interessado, contanto que seja o ato inscrito no Registro Público.

§ 2º - O casamento religioso, celebrado sem as formalidades deste artigo, terá efeitos civis, se, a requerimento do casal, for inscrito no Registro Público, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente.

Art. 164 - É obrigatória, em todo o território nacional, a assistência à maternidade, à infância e à adolescência. A lei instituirá o amparo de famílias de prole numerosa.

Art. 165 - À vocação para suceder em bens de estrangeiro existentes no Brasil será regulada pela lei brasileira e em, benefício do cônjuge ou de filhos brasileiros, sempre que lhes não seja mais favorável a lei nacional do *de cujus*.

Em 1967 surgiu a Constituição para formalizar um novo regime, chamado ditatorial de 1964. O povo brasileiro teve retirado direitos advindos da Constituição, passando por diversas perseguições políticas, censuras e oprimidos quando reivindicavam seus direitos perante o governo, o qual liderado por militares. Apesar de todas as modificações, no âmbito familiar as coisas continuavam integralmente iguais. Pelo contrário, a Carta de 1967 não relata nenhum tipo de exclusividade do capítulo sobre a família. Atentou-se para sintetizar em apenas num artigo, o 167:

Art. 167 - A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos.

^{§ 1}º - O casamento é indissolúvel.

^{§ 2}º - O casamento será civil e gratuita a sua celebração. O casamento religioso equivalerá ao civil se, observados os impedimentos e as prescrições da lei, assim o requerer o celebrante ou qualquer interessado, contanto que seja o ato inscrito no Registro Público.

^{§ 3}º - O casamento religioso celebrado sem as formalidades deste artigo terá efeitos civis se, a requerimento do casal, for inscrito no Registro Público mediante prévia habilitação perante, a autoridade competente.

 \S 4º - A lei instituirá a assistência à maternidade, à infância e à adolescência.

É importante relatar que em 1969 houve uma Emenda Constitucional nº 01, que não obteve êxito no quesito família, repetiu o artigo 167 já mencionado. Todavia no ano de 1977, foi aditada outra Emenda de nº 09, possibilitando a prática do divórcio, retirando a indissolubilidade do casamento. Percebemos diante de tudo que até agora visto pouco se deu importância no tratamento social do casamento, muito menos se entre cônjuges havia afeto, amor. Nem tampouco a garantia de igualdade entre os mesmos.

Então surge a Constituição Federal de 1988, que procede diferentemente das demais, concede à família diferentes formas no procedimento. Esta traz variadas formas de formação familiar, além de prever direitos igualitários entre os cônjuges e até mesmo no que diz respeito às relações homoafetivas e ainda uma abrangente proteção à criança e ao adolescente e privilégios mais do que merecidos aos idosos, etc.

Rodrigo da Cunha Pereira expõe sobre a Constituição:

Impulsionada pelas expressivas modificações do contexto político, econômico e social do país, tratou de forma mais pontual a família, provocando uma verdadeira revolução no Direito de Família. Afinal, "o direito é produto dos círculos sociais, é fórmula da coexistência entre eles" (Francisco Pontes de Miranda. Tratado de direito privado, v.7, p.170). Era imperioso que a norma constitucional entrasse em compasso com os fatos sociais e os sentidos axiológicos dados por seus destinatários, sob pena de nascer velha e tornar-se ineficaz. Neste sentido, houve o rompimento com a premissa de que o casamento era o único instituto formador e legitimador da família brasileira, e de modelo de família hierarquizada, patriarcal, impessoal e, necessariamente, heterossexual, em que os interesses individuais cediam espaço à manutenção do vínculo. Esta Constituição trouxe, além de novos preceitos para as famílias, princípios norteadores e determinantes para a compreensão e legitimação de todas as formas de família.

Esta sim, por sua vez trouxe grandes modificações, econômica, social e políticas no país. A instituição familiar passou a ser vista de outra forma, merecedora da proteção estatal e igualitária entre as partes, ou seus membros, visando em primazia a dignidade da pessoa humana.

Houve um grande avanço nesta Constituição, o casamento não obedecia apenas uma forma restrita, mas amplamente se desenvolveu para um reconhecimento diverso, como a união estável, da monoparentalidade entre outras.

Portanto, a Constituição de 1988 tratou a família democraticamente, onde se valorizou seus membros de modo afetivo, com objetivo fundamental de permanecerem enquanto se amarem e se respeitarem, primando um relacionamento sadio para todos.

1.7 FAMÍLIA MONOPARENTAL

A Constituição declara como legítima a família monoparental, reconhece essa família como natural, é o que consta no artigo 25 da lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, que "entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes", bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Diante disso Maria Helena Diniz(2002, p. 11) diz:

A família monoparental ou unilinear desvincula-se da ideia de um casal relacionado com seus filhos, pois estes vivem apenas com um dos seus genitores, em razão de viuvez, separação judicial, divórcio, adoção unilateral, não reconhecimento de sua filiação pelo outro genitor, produção independente, etc.

Já no entendimento de Eduardo Leite (2003, p.22) relata que "uma família é monoparental quando a pessoa considerada (homem ou mulher) encontra-se sem cônjuge, ou companheiro, e vive com uma ou várias crianças".

Os doutrinadores acima têm suas divergências nesta questão, entretanto não fogem da regra genérica que consta no texto da Lei como base do direito.

É importante ressaltar que a questão da monoparentalidade ocorre não somente por vontade do indivíduo, pelo contrário, pode acontecer em diversas circunstancias da vida, como na viuvez, no divórcio, solteiras em união estável, enfim são várias as circunstâncias que permite essa condição.

Porém essa realidade vem sendo modificada com o passar do tempo em nossa sociedade. Hoje já são perfeitamente possíveis pessoas solteiras, seja ela

homem ou mulher realizar seu desejo de serem pais e mães sem que seja necessário a presença de um (a) companheiro (a).

Deste modo é possível dizer que a família monoparental possuem seus próprios conceitos e características. Neste primeiro ponto em comum é o fato da presença de um dos genitores para desempenhar os dois papéis.

Em seguida no segundo aspecto, abordamos a presença das crianças, ou seja, esse modelo de família têm a responsabilidade e o objetivo de crescer e conviver com diferentes situações ligadas á monoparentalidade, principalmente a ausência de um dos pais.

E em terceiro e último ponto temos o motivo que originou esse modelo, que está diretamente relacionado com a decisão voluntária ou involuntária do indivíduo, que decorre dos diversos motivos já mencionados, entre elas o divórcio, viuvez, etc.

1.8 CONCEITO

A família monoparental trata de uma forma de família que homens ou mulheres estão sozinhos em relação aos seus cônjuges ou companheiros, vivendo com seu filho (a)s, independente donde vivem, se em casa separada, ou junto com familiares ou até mesmo na casa de seus pais, como tem sido frequente neste sentido. Esse contexto familiar não desconfigura a família monoparental, pois a monoparentalidade não é um organismo solitário, isolado, pode ser que estejam sós ou não.

1.9 DISPOSITIVOS LEGAIS

A Constituição Federal de 1988 trouxe o efetivo reconhecimento da família monoparental brasileira como entidade familiar, com garantia constitucional estatal. Infelizmente ainda não há uma legislação ordinária que regulamente seus direitos e deveres. As ocorrências nesse sentido são tratadas pelos seguintes ordenamentos jurídicos: A lei nº 6.515/77, a Lei n. 9.278/96, o atual Código Civil e a Constituição de 1988.

2. ADOÇÃO

Quando estudamos o instituto da adoção é de grande relevância em todos os aspectos. Os fatos são determinantes quanto à necessidade jurídica do caso concreto.

A adoção não é contemporânea, foi conhecida desde as mais antigas civilizações como o povo Babilônico, Egípcio, na Caldéia e também na Palestina. Exemplificamos num dos livros mais antigos da história, a bíblia, onde relata a adoção do pequeno Moisés, conforme o antigo testamento.

A Bíblia, o Código de Hamurabi e as Leis de Manu já se referem à adoção, que também foi objeto de legislação nas cidades gregas. (WALD, 2002).

Nas palavras de Silvio Rodrigues (1978, p 333) a adoção é: "ato do adotante pelo qual ele traz para sua família e na condição de filho uma pessoa que lhe é estranha".

Ademais segundo Levinzon (2005), diz que a palavra adotar vem do latim *adoptare*, significa cuidar, considerar, escolher. É sem dúvida um ato de afetividade para com o outro, que não significa consanguinidade para considerar filho.

Granato (2010, p. 29-30) entende que:

A adoção, como hoje é entendida, não consiste em "ter pena" de uma criança, ou resolver situações de casais em conflito, ou remédio para a esterilidade, ou ainda, conforto para a solidão. [...] adoção é atender as reais necessidades da criança, dando-lhe uma família, onde ela se sinta acolhida, protegida, segura e amada.

Este ato é um passo muito importante na vida de qualquer pessoa que se propõe a se transformar num pai ou uma mãe adotiva, é uma decisão muito séria, pois ter uma pessoa estranha como seu filho é uma atitude definitiva e irrevogável.

Podemos dizer que a adoção tanto no direito estrangeiro quanto na história do direito é possível compreender duas formas para o objetivo deste instituto. A primeira que segundo o direito romano é utilizado para casais estéreis, tendo natureza contratual, exigindo que o adotante tenha uma idade razoavelmente madura sem que tivesse certeza dos direitos de herança podendo ser ponderada conforme o interesse do adotante.

A segunda idealizada no século XX, na França, no México, na Argentina, no Uruguai e no Brasil, visto como exclusivo ou assistencial, como finalidade de proteger o adotado, criando para este um lar e buscando a concretização de serem equiparados filhos legítimos.

A ideia de que os filhos fossem completamente equiparados como filhos vêm desde o ano de 1950, exercendo dessa forma plena o importante papel da função social.

Num conceito amplo e o sentido da palavra adoção, constitui em colocar o adotado sobre seus cuidados e responsabilidade pela vida civil deste, ou seja, transferência do pátrio poder sobre o adotado.

2.1 ADOÇÃO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

A adoção no Brasil se deu a partir de 1916 no Código Civil, viabiliabilizando para os casais estéreos a oportunidade de terem filhos. O Código trazia em seu texto alguns requisitos que teria que ser cumpridos para a adoção, como por exemplo, à maioridade, que somente poderiam adotar os maiores de 50 anos, e possuir uma diferença de idade entre o adotado e adotando que era de 18 anos.

Com o advento da Lei 3.133/57, foram feitas importantes alterações, com o objetivo de simplificar a prática da adoção. A idade passou de 50 anos para 30 anos e somente casais que tinham mais de 5 anos de casado poderiam adotar. A partir dessas mudanças ocorreu uma notória expectativa para com aqueles que desejavam ter filhos por meio da adoção, pois os critérios facilitaram um pouco mais a possibilidade de adotar.

Ademais posteriormente com o surgimento da Lei 4.655/65 ocorreram algumas novidades em relação ao instituto da adoção, que derrubou o prazo carência do tempo de casado que outrora estabelecido pela Lei 3.133/57, para aqueles que tinham comprovantes de esterilidade de um dos cônjuges com laudo médico, estavam aptos para concorrerem mediante adoção, e também foi permitida a completa inserção do menor à família, com registro modificado o nome, ou sobrenome e filiação legítima do adotante.

Diante disso expõe Bochnia (2010, p. 39):

Não se pode deixar de considerar que a Lei 4.655/65 foi uma inovação marcante do ordenamento jurídico brasileiro, haja vista que a partir dela nascia a possibilidade de melhorar o vínculo parental entre o adotante e o adotado, desligando-o da família de origem.

É por meio da lei que o Estado impõe a sociedade um comportamento e condutas dos indivíduos compatíveis com os princípios determinantes daquela nação, bem como, suas decisões políticas, resultando em princípios do Estado democrático de Direito que recai no norteador Princípio da Legalidade, que:

Se sujeita, como todo Estado de Direito, ao império da lei, mas da lei que realize o princípio da igualdade e da justiça não pela sua generalidade, mas pela buscada igualização das condições dos socialmente desiguais. Deve, pois, ser destacada a relevância da lei no Estado Democrático de Direito, não apenas quanto ao seu conceito formal de ato jurídico abstrato, geral, obrigatório e modificativo da ordem jurídica existente, mas também à sua função de regulamentação fundamental, produzida segundo um procedimento constitucional qualificado. (SILVA, 2004, p. 121).

Sendo assim com a vigência e efetivação dessas leis proporciona um efetivo direito tutelado pelos seus responsáveis que possibilita nas transformações políticas, econômicas e sociais, garantindo os direitos e deveres da sociedade e preservando os valores intrínsecos da pessoa humana, na busca da igualdade social recaindo na devida justica social.

A partir da Constituição Federal de 1988, houve uma mudança importante no que tange o Código de Menores de 1979, onde trazia em seu texto os direitos extraídos da Carta Magna das crianças e dos adolescentes que era a lei vigente antes desse período.

A Carta Magna é um instrumento que norteia para o alcance da democracia, como um fiel documento para o exercício do direito. Considera que a criança e o adolescente são sujeitos de direitos, como estabelece no seu art. 226, protegendo em especial a família, inclusive em sua integralidade, previsto também no artigo 227(Brasil, 2010a):

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No entanto especificamente a adoção está no artigo 227, parágrafo 5º da Constituição Federal – A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros. E deste modo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), tomou como base este artigo para embasar e originar o devido estatuto.

O (ECA) é considerado como um divisor de águas no que tange à proteção dos direitos da criança e adolescente. Foi uma conquista a partir desta lei, pois reconhecia esses indivíduos como sujeitos de direitos, não como acessório de uma instituição familiar, mas como pessoas com direitos e deveres como qualquer um dos cidadãos na sociedade.

O respectivo estatuto diz que a idade mínima para um adotante é de vinte e um anos de idade com a diferença de dezesseis anos do adotado.

No Código Civil de 2002, precisamente na Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, que traz uma mudança importante em relação à idade que se atinge a maioridade civil. Desta maneira a maioridade passou de vinte e um anos para dezoito.

O novo Código Civil de 2002 ainda ressalta que a adoção é em caso excepcional, quando frustradas todas as possibilidades da criança ou adolescente estar em seu meio familiar de origem ou seus familiares. A nova lei está baseada em três objetivos centrais: tornar mais célere o processo de adoção, objetivando reduzir o tempo de permanência nos abrigos, priorizar a permanência do menor na família de origem e ainda unificar o cadastro de adoção.

Sabe-se que o processo de adoção é moroso e burocrático, fazendo com que as crianças passam anos em abrigos à espera de uma família. Com o advento da nova lei, o abrigo deverá estar localizado próximo à residência da criança. Assim, a partir de tal projeto a justiça deverá ser mais célere, uma vez que haverá um limite de no máximo dois anos para uma criança permanecer em um abrigo.

É de grande relevância compreender que é indispensável à adoção a sentença judicial para que esta seja definitivamente efetivada, ressaltando a questão da criança ou do adolescente esteja este abandonado ou não, não importa. O procedimento tem que ser devidamente respeitados os seus trâmites legais para que haja literalmente uma validade através da legalidade.

Esse assunto a respeito da morosidade processual no processo de adoção está longe de ser esgotado, pois a discussão para se obtiver uma melhor aplicabilidade da Lei 12.010/09, junto com o Código Civil para constatar se existe negligência do Estado, ou se há ineficácia quanto à aplicabilidade da lei protetora da criança e do adolescente, "ECA-Lei n. 8.069/90", é imprescindível. Este descumprimento legal é um dos principais motivos que acarreta na morosidade processual, a partir dessas discussões será possível uma mudança dessa infeliz realidade.

Segundo o dispositivo de lei que versa sobre a responsabilidade, vem incumbir primeiramente a família considerada o alfa no sentido de princípio e o Estado o Ômega, ou seja, o último. Porém essa ordem deveria ser no mínimo invertida, uma vez que a família seja considerada hipossuficiente economicamente, considerando que o ente seria um hiperssuficiente.

Ademais se a família não tiver condições econômicas e psicológicas para cuidar os seus num ambiente adequado e respeitar, cumprir e garantir os direitos inerentes a essa criança ou adolescente o Estado e a sociedade não poderá exigir que essa família permaneça com o poder sobre essa pessoa, buscar-se-á uma solução imediatamente que caiba ao caso concreto, cabendo aí a importância da atuação do Estado em primeiro lugar na sociedade e consequentemente na família.

2.2 CARACTERISTICA DO PROCESSO DE ADOÇÃO

O instituto da adoção, sob a ótica jurisdicional, é um procedimento que emana da Lei a qual estabelece a legalidade para satisfazer o interesse da sociedade. Desse ponto de vista o que a Lei faz é transferir todos os direitos e deveres dos pais biológicos para outra família, chamada de substituta, possibilitando ao adotado todos os direitos de filho legítimo. Porém essa transferência só poderá ser efetivada quando forem esgotadas todas as possibilidades da família de origem permanecer com a criança.

Nesse vértice é importante dizer que o ato de adotar perpassa os textos legais, pois é considerado uma atitude impar que se resume em amor.

Há uma previsão de que crianças e também os adolescentes com idade máxima de 18 anos a partir da data do pedido de adoção que poderão ser adotadas,

desde que seus pais forem falecidos ou desconhecidos e tiverem sido destituídos do poder familiar ou que concordem com a adoção de seu filho. Todavia os maiores de 18 anos poderão ser adotados, mas nesse caso a adoção segue outro rito, ou seja, judicial com a dependência obrigatória da sentença constitutiva.

Muito tem sido as indagações dos adotantes, quanto às informações das crianças que estão em abrigos, é importante colocar que nem sempre essas crianças que vivem abrigadas estão para ser adotadas, pois o objetivo do Estado é priorizar o retorno para seu lar de origem e reestabelecer um convívio pacífico e harmônico entre seus familiares.

A importância de conhecer o caminho a ser percorrido para o adotante é fundamental. Primeiramente o interessado deve se dirigir ao Fórum da sua comarca, munido de identidade, comprovante de residência, para obter informações iniciais e necessárias para o devido processo. A partir daí com a aprovação previamente analisada da documentação, serão realizadas entrevistas com uma equipe técnica de caráter multidisciplinar da vara da Infância e Juventude, a qual é competente para dar continuidade ao procedimento.

Após o interessado for considerado apto para adoção o indivíduo passa a integrar o cadastro de habilitados. Daí quando a Vara encontra uma criança que atenda às expectativas do adotante, há uma aproximação do adotante com o possível adotado.

Ocorre nesta fase do procedimento um estágio de convivência, quando a criança é maior de 1(um) ano e não possui vínculo afetivo com o interessado, se porém não houver nenhuma intercorrência negativa nesse período, é lavrada a sentença judicial de adoção. O adotado passa a ter uma certidão de nascimento devidamente preenchida a critério do pai, mãe ou pais adotivos.

É imprescindível falarmos sobre o inovador princípio jurídico do afeto, o qual perpassa as inúmeras barreiras pré-estabelecida até a pouco tempo, barreiras estas biológicas e patrimoniais, tendo como a afetividade como regra no que diz respeito à adoção.

Esse princípio vem dizer que a real paternidade deve ser em primeiro lugar relacionado e ligado ao amor, à afetividade, ao cuidado com o adotado, e não meramente como procriar. Paulo Lôbo (LOBO, 2008, p. 48), expõe sobre o princípio da afetividade que é previsto constitucionalmente de forma implícita, encontrando-se nela os fundamentos essenciais do mesmo. Igualmente, a Constituição Federal em

seu artigo 227, parágrafos quinto e sexto, diz: "A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros e os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação".

A busca maior e a grande preocupação do legislador é que seja obedecido o princípio da igualdade de direitos sendo proibido qualquer tipo de discriminação em relação à filiação.

Ainda Paulo Lôbo (LOBO, 2008, p. 48) complementa dizendo que:

A afetividade, como princípio jurídico, não se confunde com o afeto, como fato psicológico ou anímico, porquanto pode ser presumida quando este faltar na realidade das relações (...) assim, a afetividade é um dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles. (...)

Por isso, sem qualquer contradição, podemos referir a dever jurídico de afetividade oponível a pais e filhos e aos parentes entre si, em caráter permanente, independentemente dos sentimentos que nutram entre si, e aos cônjuges e companheiros enquanto perdurar a convivência.

Desta forma podemos afirmar que a relação entre adotante e adotando deve ser impreterivelmente afetuosa sem restar nenhuma dúvida nesse sentido, e quando o adotando for maior de 12(doze) anos o mesmo tem direito de consentir ou não da possível adoção, ou seja, terá o livre arbítrio de concordar ou não, porém não é descartada a intenção dos menores que a referida idade, pois sempre será observada a opinião da criança quando esta tiver maturidade pra expressar.

A opinião quanto o candidato para adotar, deve ser o mais detalhado possível em relação as característica do adotado, porém é a Vara da Infância e Juventude que detém a prerrogativa funcional de como será determinado àquele que pretende adotar. Lembrando que quando acontece à adoção concreta com a expedição da sentença a criança adotada perde totalmente o vínculo jurídico com seus pais biológicos incluindo os parentes, com exceção de impedimentos matrimoniais para que não haja casamentos entre irmãos e entre pais e filhos consanguíneos.

O processo de adoção incorre em segredo de justiça e por esse motivo apenas o adotado terá legitimidade para acessar as informações, e ainda com a autorização do juiz, sem exceções previstas. E ainda em regra a adoção depende do consentimento dos pais biológicos, todavia será desnecessário se os pais do

adotado forem desconhecidos, tiver desaparecido ou tiverem sido destituídos do poder familiar ou ainda se o adotando for órfão e que não tenha sido reclamado por qualquer parente por mais de um ano.

Uma das características da adoção é sua irreversibilidade depois da sentença transitada em julgado, se houvera família, esta perde totalmente o direito sobre a criança, caso a sentença ainda não transitou em julgado, há possibilidade de a família biológica requerer a criança de volta, se provada às condições necessárias para o cuidado de seu filho.

Outra característica marcante da adoção é que esta é irrevogável, ou seja, é para sempre, salvo se os pais adotivos forem destituídos do poder familiar pelas mesmas razões dos pais biológicos: por castigar imoderadamente, abandonar, praticar atos contrários à moralidade e aos bons costumes, de cumprir determinações judiciais, etc. Porém vale lembrar que pobreza, miséria não caracterizam motivos concretos e suficientes para a perda do poder familiar.

Existe uma expressão muito utilizada para se adotar em um tipo de procedimento ilegal que é "adoção à brasileira", na qual uma criança é registrada como filha biológica sem que ela fosse realmente, quando esse bebê é encaminhado para terceiros, sem intermediação do Poder Judiciário, constitui uma contravenção legal. Pessoas que registram como filho biológico uma criança sem que ela tenha sido concebida como tal cometem, simultaneamente, três tipos de infração: parto suposto, presunção de rapto e falsidade ideológica, então nesse caso a família biológica tem direito de reaver a criança, quando não tiver legalmente obedecido a legalidade no procedimento.

É muito comum em nosso país a chamada adoção pronta, que é aquela que a mãe biológica tem um interesse prévio de entregar seu bebê para adoção. Neste caso a mãe procura a Vara da Infância e Juventude, geralmente em companhia da pessoa que pretende adotar a criança, no sentido de legalizar uma situação que mesmo antes de nascer já está de fato acontecendo. Há muitas divergências a respeito desse procedimento. Para alguns magistrados a adoção pronta é desaconselhável, pelos motivos diversos, pois considera uma escolha difícil da questão da voluntariedade da mãe ou até a hipótese de considerar um tipo de coação, ou até mesmo um induzimento da parte interessada, mas há outros magistrados que considera o direito de liberdade da mãe biológica de participar diretamente de quem irá criar seu filho.

2.3 PODER FAMILIAR

O "Pátrio Poder" antes do novo Código Civil, estabelecia o poder absoluto para o pai, como único responsável pelos filhos, porém a partir de 2002 foi substituído pelo "Poder Familiar", ou seja, a responsabilidade agora é do casal, com o dever de prover aos filhos educação, criação, sustento, assistência de todas as formas mediante a necessidade da criança ou do adolescente menor de 18 anos.

Essa ideia surgiu por causa da evolução social, com as inovações dos arranjos familiares é que estabeleceu que o pai e a mãe pudessem se responsabilizar solidariamente pelos seus filhos.

Contudo é importante frisar que a responsabilidade dos pais para com seus filhos é irrenunciável, pois se leva em conta a fragilidade em todos os aspectos da criança e do adolescente que se encontra em processos de desenvolvimento e merecem um tratamento especial em razão de sua vulnerabilidade. Então o ordenamento jurídico enfatiza os deveres inerentes aos menores em virtude do exercício do poder familiar.

O texto constitucional, ainda em seu artigo 22, atribui à família o dever de educar, bem como o dever de convivência e o respeito à dignidade dos filhos, devendo esta sempre primar pelo desenvolvimento saudável do menor.

Ademais o artigo 229 da Constituição Federal, também atribui aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos. E também a Lei 8.069/90 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece intrinsicamente os deveres ao poder familiar, que confere aos pais a obrigatoriedade nos aspectos materiais, afetivos, morais e psíquicos.

O Código Civil atual em seu artigo 1634 impõe também os deveres conjugais, o de sustento, criação, guarda, companhia e educação dos filhos, e os artigos 1583 a 1590 preceituam sobre a proteção dos filhos mesmo em caso de rompimento da sociedade conjugal, a qual independe para com sua responsabilidade em relação à prole.

É o que relata Taísa Maísa Macena Lima (1984, p. 31):

[...que o dever de criação abrange as necessidades biopsíquicas do filho, o que está vinculada à satisfação das demandas básicas, tais como os cuidados na enfermidade, a orientação moral, o apoio psicológico, as manifestações de afeto, o vestir, o abrigar, o alimentar, o acompanhar física e espiritualmente ao longo da vida.

Com base nessas informações, insta salientar o princípio norteador do direito que é o princípio da dignidade da pessoa humana, que embasa todos os tipos de relações interpessoais de forma ampla e que é literalmente utilizado pelo ordenamento jurídico, mais precisamente no Estatuto da Criança e do Adolescente que conta com algumas especificidades do assunto.

Ademais é importante destacar que o que está em primeiro lugar não é a Lei em si, mas a importância do instituto para um interesse maior que é do bem estar da criança ou do adolescente, sem distinção de adotantes e adotados em relação à cor, sexo, idade, origem, ou por qualquer outra discriminação eminente, primando o princípio da igualdade tendo em vista que todos são iguais perante a lei e devem ser tratado como tal.

2.4 FORMAS DA DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

Entende-se que há uma forma natural que acontece o fenômeno da destituição do poder familiar, é geralmente quando o menor atinge a maioridade ou de certa forma quando se dá a maioridade civil, o que não quer dizer que não haverá uma parcela de responsabilidade para com sua prole, pois ainda haverá em algumas circunstancias da vida que estes necessitarão de algum tipo de assistência, seja ela, material ou imaterial.

A autoridade dos pais sob um vínculo de subordinação entre pais e filhos permanece, pois os genitores têm o poder de mando e a prole, o dever de obediência (CC art.1.634, VII). Ambos os genitores possui essa incumbência de participar ativamente dos interesses inerentes aos seus filhos, sendo vedada sua indisponibilidade ou renuncia, salvo se houver a destituição do poder familiar.

Silvio Rodrigues (2003, p. 64) conceitua o poder de família como "o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, em relação à pessoa e aos bens dos filhos não emancipados, tendo em vista a proteção destes".

O procedimento que antecede um processo de destituição do poder familiar é quando ocorre um fato que seja reprovável ou quando se constata uma ação dos pais para com seus filhos de violação dos seus direitos fundamentais e básico ou quando está ocorrendo um abuso de poder resultando num tratamento impróprio e incompatível com relação ao menor, que constata algum perigo à integridade física ou moral da criança ou do adolescente, eles poderão perder o poder da família.

De outro turno o que se espera dos pais é salvaguardar uma proteção total da criança e do adolescente, em contrapartida a obediência, compreensão e o amor dos filhos, visto que cada membro deve se portar segundo o lugar que ocupa dentro de sua família. Nesse passo é importante lembrar que o dever não está somente na família, mas também no apoio da sociedade e do Estado.

Ademais a formação do indivíduo depende diretamente de uma educação e autoridade que os pais exercem sobre seus filhos, pois são suas influencias que tem mais peso no desenvolvimento dos seus, independentemente se forem pais biológicos ou não, refere-se à convivência.

A importância da convivência dos filhos com os pais é de suma importância para dar aos filhos uma direção, educação, conselhos, exemplos, etc., e essa companhia diária de um relacionamento sadio e próspero resultará somente em qualidade de vida para todos, porque uma família bem estruturada é o reflexo de uma sociedade feliz.

O Código Civil destaca sobre a suspenção do poder familiar em seu artigo 1.637 que diz:

"Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a ele inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adorar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus a haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha".

Nesse diapasão entendendo-se que a suspensão é a perda temporária do exercício do poder familiar através do judiciário com base definida na lei, e irá permanecer até que o juiz vislumbre a necessidade para melhor interesse do menor.

Esse tipo de medida temporária é considerada branda em relação à circunstancia, pois é uma faculdade a qual é permitida podendo ser revista, e devendo ser alcançada apenas ao ofendido menor, e não aos outros filhos se houver, todavia é imprescindível que haja culpa por parte do genitor para configurar uma ação típica do ato.

É válido lembrar que a doutrina majoritária que trata a respeito das sanções aos pais por infrações ao dever de exercer o poder familiar conforme a lei, objetiva em primeiro lugar que esta intervenção judicial que acontece é em favor do interesse do menor.

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 24 dispõe a cerca da perda e suspensão do poder familiar: "A perda e a suspensão do pátrio poder serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado os deveres e obrigações a que alude o art. 22". Os artigos do Estatuto acima citado em seus artigos 155 a 163 é que estabelece o rito a ser seguido para o tal procedimento. Lembrando que a titularidade da função paterna não é atingida, apenas o exercício da paternidade.

O caso da perda do poder familiar após o momento da medida provisória como dantes citado, a efetiva perda é uma modalidade mais grave, pois dessa maneira a qual imposta em razão da omissão aos deveres dos pais para com os filhos, os motivos que ensejam a perda são mais graves, que os motivos da suspensão.

Um dos exemplos é disciplinado pelo Código Civil um motivo que implica esse tipo de conduta, *in verbis*:

"Art. 1638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: I. Castigar imoderadamente o filho";

Desse modo no qual o inciso I prevê, não é uma invasão da liberdade dos pais sobre uma medida mais rígida com seus filhos, mas sim uma limitação para poder corrigi-los, ou seja, de maneira moderada, para que haja uma disciplina justa a respeito do filho, objetivando educar sem espancar e exageros no trato.

A destituição do poder familiar ocorrerá somente em casos extremos, ou seja, quando não há mais saída para que a família de origem permaneça com seu membro, pois até que se prove através de inúmeras tentativas em acompanhamentos interdisciplinares, deve-se buscar todas as alternativas possíveis para que esse fenômeno não aconteça. Contudo o objetivo dessa destituição é dar outra oportunidade de pessoas conviverem em família que poderá suprir perfeitamente a falta de sua família biológica, pois o que realmente importa é o vínculo afetivo e não o consanguíneo.

Dito isso, é importante frisar que a ação de destituição do poder familiar não é suficientemente para que os direitos sejam garantidos em sua integralidade em favor da criança ou do adolescente, é de fato muito importante nessa nova relação a responsabilidade do Estado com parceria com a sociedade civil, ações para proteger essas famílias que passam por esse tipo de situação, a qual necessita de um amparo principalmente psicológico para superar a perda inevitável de seu ente.

2.5 CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO

Para conceituar de modo simples o Cadastro Nacional de Adoção pode-se dizer que é um instrumento de competência jurisdicional que foi criado para auxiliar os juízes em sua respectiva competência para conduzir os procedimentos de adoção.

Essa ferramenta é, no entanto recente, pois foi lançada em 29 de abril de 2008, com o nobre objetivo de agilizar os procedimentos por meio de um sistema unificado de informações, possibilitando a implantação de políticas publicas relacionados a adoção em todo território nacional. Antes desse período os estados brasileiros tinham cadastros regionais, não obtinham troca de informações com as demais regiões nessa área, dificultando ainda mais entre os interessados e os adotáveis.

Nesse passo, quando uma pessoa era considerada apta para adotar e cadastrava-se em sua comarca, não era vista como apta em todo território nacional, diminuindo assim ainda mais a celeridade do procedimento.

A lei vigente determina que "a inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e Juventude [...]" (art. 50, § 3.º, ECA).

Desse modo, a habilitação no cadastro de adoção visa uma prévia preparação para que a pessoa conheça e que seja adequada para tal virtude. A única razão existente com as exigências encontradas para a aprovação é para proteger a criança ou o adolescente de uma possível revitimação decorrente de uma colocação em família substituta que não respeite seus direitos fundamentais e básicos.

Ademais o objetivo primordial do cadastro é aumentar as possibilidades bem sucedidas na adoção com a preparação dos pretendentes, onde é realizada uma fase de convivência entre as partes, ou seja, do adotado e adotando.

O Estatuto da Criança e do Adolescente com suas respectivas alterações incluiu a Seção VIII, dita como "Da Habilitação de Pretendentes à Adoção", que estabelece regras e pré-requisitos para o efetivo cadastro do pretendente.

Nesse cenário, o candidato à habilitação deve passar por uma equipe que realiza um trabalho multidisciplinar, que conta com psicólogos, assistentes sociais, promotores e juízes, para que sejam assegurados os direitos inerentes ao adotado.

Portanto a equipe técnica seleciona e avalia o interessado, dando ênfase ao seu exercício de paternidade, observando principalmente o relacionamento socioafetivo.

O Cadastro Nacional de Adoção teve origem pelo Conselho Nacional de Justiça, o qual consolida essas informações em todas as Varas da Infância e da Juventude em relação as crianças e adolescentes disponíveis para a adoção e aos seus pretendentes, fazendo com que haja um cruzamento de informações e consequentemente aproximando ambos que aguardam ansiosamente uma família ou vice-versa, a família que aguarda a chegada de sua prole.

3. MOTIVOS QUE ENSEJAM A MOROSIDADE PROCESSUAL

É sabido que a morosidade processual não é apenas uma dificuldade do nosso país. Porém no Brasil a situação é mais grave e já se arrasta por várias décadas, que resulta uma descrença e insatisfação em face do poder judiciário.

É comum se ouvir falar da reforma do Poder Judiciário, frequentemente esse assunto torna-se audível em tentativas de passar para a sociedade um mover em pró á prestação jurisdicional rápida e efetiva.

Porém é correto afirmar que essa mudança tem que ser radical, de forma que haja um impacto recepcionado pela sociedade grandioso de acordo com a demanda do povo.

Diante dessa problemática da morosidade, sabe-se que não é um problema recente, como acima mencionado, mas o que ocorre geralmente é uma estrutura deficiente e precária. As mudanças ocorreram ao passo que os procedimentos não acompanharam a evolução da sociedade. Além disso, a importância social, jurídica e publica em que atua esse setor, é de suma importância para todos, cabendo a própria sociedade reivindicar importantes modificações para um processo célere.

A Constituição Federal propõe em seu texto que observa a garantia da razoável duração do processo em seu artigo 5º, LXXVIII, sem exceção, tanto no âmbito administrativo, quanto no judicial, ou seja, há um propósito de que haja mecanismos processuais para gerir os processos em tempo hábil para os tais.

A tutela que a constituição apresenta é a efetiva garantia que a lei será cumprida em defesa daquele que necessitar através do direito de ação que constitui em um instrumento público para a concretização da justiça.

Segundo Liberati (2005, p. 83) o direito de ação correlaciona com o acesso à justiça, e ainda o Ministério Público legitima todas as regras para defesa de interesses difusos e coletivos no artigo 5º incisos XXI e LXX e também nos artigos 8º inciso III, 129, inciso III e 232 do texto constitucional.

No que diz respeito à celeridade processual no processo de adoção é crucial sua morosidade, que na realidade o que está em voga não é apenas "coisas", "patrimônio", etc., mas sim a vida, os sentimentos, o sofrimento desnecessário de uma criança ou de um adolescente que espera na maioria das vezes em abrigos, os quais têm de certa forma se esforçado para ser um ambiente aconchegante e

familiar, mas infelizmente não garante um afeto sólido, duradouro que é sinônimo de garantia de direitos. Tendo em vista que a celeridade processual se apresenta como o princípio da estrutura no sistema judiciário, posto para garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, para impor e criar novas estratégias para uma célere resolução das lides.

Contudo, essa garantia depende de muitos fatores que envolvem o judiciário. Pois o que se deveria observar e cumprir são o princípio da efetividade, celeridade e instrumentalidade processual, ou seja, proporcionar condições para uma eficaz prestação jurisdicional que atenda à propositura das ações.

A responsabilidade direta advém do Estado, por ser este o detentor do poder em face da nação. E em se tratando de garantias fundamentais, pode se vislumbrar a violação de direitos a respeito da dignidade humana, à liberdade, à igualdade, intrínseco e componente de todo e qualquer indivíduo, principalmente em se tratando de adoção, no qual afloram todos os tipos de sentimentos e expectativas de ambas as partes.

Diante disso, promover mecanismos para movimentar a máquina do judiciário para diminuir, amenizar o sofrimento dessas pessoas seria o mínimo a ser feito, acaba sendo ao contrário, à medida da morosidade processual, é o resultado de transtornos e risco da perda do objeto da tutela jurisdicional, propriamente dita.

É o que menciona Kazuo Watanabe, (apud Cintra, Grinover, Dinamarco 2005, p. 37), as decisões judiciais não podem ser simplesmente justas e bem postas, se tardias ou se não oferecem efeitos práticos.

Dessa forma o que se pode extrair é injusto, e é por isso que a tutela jurisdicional deve considerar a qualidade e quantidade do objeto, proporcionalmente ao que se pedi, para alcançar uma possível justiça social para os litigantes.

3.1 MOTIVOS

Inúmeros são os motivos que contribuem para a morosidade da justiça, principalmente em face do tema do objeto de pesquisa, ou seja, a morosidade no processo de adoção. Em seguida serão expostos alguns dos motivos diagnosticados do Poder Judiciário.

3.2 AUMENTO DA DEMANDA

O crescimento da população em geral é considerado um dos motivos do aumento da demanda jurisdicional. A evolução tecnológica também é um dos fatores que contribuem para uma conscientização e o conhecimento sobre os direitos das pessoas, e consequentemente isso resulta numa procura maior pela justiça. Acrescenta-se a essa realidade o processo de industrialização do país onde ocorreu a migração do contingente populacional do campo para a cidade, mais precisamente nos anos 80, resultando em um importante acúmulo de processos nos fóruns e tribunais, gerando assim a morosidade na prestação jurisdicional.

Além disso, o judiciário tem enfrentando um problema bastante comum em seu âmbito de trabalho pelo fato das inúmeras demandas de pouca complexidade e que poderiam ser resolvidas no âmbito administrativo, isso é percebido através de vários processos que chegam cotidianamente ao judiciário, demandas estas de caráter consensual e outras sem a necessidade real da intervenção de um ajuizamento judicial.

De acordo com Moritz (2007), um dos mais graves problemas que o judiciário enfrenta, na atualidade, é na questão das ações do Executivo Fiscal, posicionamento este que "não parece sensato que o Judiciário, ás voltas com imenso número de processos e escassez de recursos, vá ainda financiar a cobrança pública".

3.3 CARÊNCIA DE RECURSOS MATERIAS

A estrutura do Judiciário vem sofrendo a cada ano que passa com esse corriqueiro problema, ou seja, a falta de recursos matérias de consumo diário para um satisfatório funcionamento em relação aos processos. Esse tipo de problema não está restrito somente aos fóruns ou apenas no judiciário, mas é evidente essa carência na maioria dos estabelecimentos públicos em atividade.

A importância do Judiciário se adequar, qualificar é uma exigência social, pois a cada dia os procedimentos vêm evoluindo conforme a sociedade, e

consequentemente as demandas como já mencionado. Na maioria das vezes os fóruns se deparam com a falta de: computadores, papéis, impressoras, espaço físico, etc.

Ademais a tecnologia surge para facilitar a vida de todos, não é diferente no judiciário com o advento do peticionamento eletrônico, que através de uma medida provisória foi disponibilizado seu uso no que tangem aos processos on line, ou seja, uma inovação no judiciário é mais uma das formas de proporcionar um espaço físico de qualidade, bem como facilitar no manuseio de processos, procedimento este que abreviam o tempo e dispõe qualidade para os serventuários que ainda convivem com essa difícil realidade.

Contudo o que se espera com isso, é a celeridade processual, a economia processual e também uma qualidade de trabalho em relação à justiça.

3.4 CARÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS

Os recursos humanos, também tem sua participação nos motivos que ensejam a morosidade processual. É um problema nítido da justiça brasileira, pois o que se percebe é um número muito abaixo do que se deveria existir dos funcionários, dos auxiliares, dos juízes, de técnicos, etc., é efetivamente impossível em face da desproporcionalidade ao fluxo de processos.

Sabe-se que a deficiência de juízes é imensa, devido à reprovação dos candidatos nos concursos públicos. Por essa razão fica mais difícil ainda a situação do judiciário, pois os processos só aumentam, sem se quer haver uma esperança de solução para os anseios da população.

3.5 BARREIRAS BUROCRÁTICAS

O mundo contemporâneo convive frequentemente com a descrença em relação ao direito. Descreve Gomes (2003, p. 15) "a injustiça social que reina neste mundo leva o homem da rua a crer que a lei se inspira na iniqua sentença, segundo a qual a razão do mais forte é sempre a melhor".

Diante disso há um desajuste entre a estrutura social e a superestrutura jurídica, e esse descompasso feriram o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Tendo em vista que a sociedade sempre foi norteada através do formalismo jurídico, porém, a lei é um mecanismo para nortear parâmetro ético, moral e solidário, para viverem todos em sociedade, não um sistema inacessível e incoerente às necessidades da população.

Portanto a burocracia do sistema judiciário por vezes torna-se barreiras que impedem a sociedade de chegar a uma tutela jurisdicional efetiva.

Ademais as Ordenações Portuguesas foram aproveitadas para a criação do ordenamento brasileiro, ou seja, a lei é proveniente da burocracia portuguesa, aquela que torna a vida das pessoas mais difícil através do formalismo em excesso, limitando e impedindo a ação de posturas mais céleres para um melhor funcionamento do sistema.

3.6 O PRINCIPAL MOTIVO

O motivo mais relevante e principal do tema "A Morosidade no Processo de Adoção", desagua assertivamente nesse ponto da pesquisa, ou seja, os processos de adoção estão cercados de grandes dificuldades e desafios, tanto sociais, como jurídico. Nesse vértice busca-se a tutela jurisdicional efetiva e célere da parte do Estado, na esperança que sejam solucionadas as fáticas dificuldades encontradas no decurso desse tipo de processo. Nesse contexto já mencionado por vários motivos que afetam o procedimento é que se busca esclarecer de forma real e rotineira o que vem ocorrendo no judiciário.

Além dos motivos acima citados, com relação ao Poder judiciário o qual tem enfrentado não só numa localidade específica, mas em todo o país, em relação à estrutura, a carência de serventuários e até mesmo de juízes, o que realmente foi

constatado é uma grande cautela, zelo, cuidado e acima de tudo uma enorme responsabilidade do Judiciário em realizar inúmeras tentativas de reinserção familiar antes de acontecer o fenômeno jurídico da Destituição do Poder Familiar.

Nesse interim é de fato uma decisão irreversível quando ocorre a adoção, pois é sabido que esta é uma medida irrevogável, e por isso devem-se esgotar todas as possibilidades existentes da criança ou do adolescente não permanecer com sua família natural. A adoção não deve ser considerada em um processo simples, pelo contrário é de grande complexidade, isto é, definitivo.

O Estado está na condição total responsabilidade para com o futuro de pessoas, famílias e sonhos, como aquele que promove esse encontro e formalmente realiza a paternidade ou maternidade do pretendente. E por esse motivo é que se tem uma morosidade no processo de adoção. E é justificado pela precaução, pelo zelo que a Lei exige do Estado, para proteger integralmente a família.

É necessário que esse procedimento deva ser avaliado e comprovado minunciosamente qual é o ambiente para recepcionar esse filho, a pretensão, o comportamento ético e moral, o convívio no lugar onde reside o pretendente, ou seja, esse estudo da conduta deve ser sobremaneira criterioso em razão do futuro de um ser humano que aguarda ansiosamente para ser adotado.

Ademais, o que se tem visto, é a exigência em relação ao perfil da criança, a idade, cor, sexo, saudável, não portadora de nenhuma deficiência física ou psíquica. Fato este que aponta o Cadastro Nacional de Adoção, a existência de um número de adotantes acima do que criança/adolescentes disponíveis.

Portanto estas rápidas considerações e exposições de alguns pontos, embora breves e sem uma grande profundidade necessária, da parte da pesquisa, acredita-se que serviu para esclarecer em partes e suscitar ainda mais os questionamentos que porventura poderão surgir, com o intuito de procurar eliminar de vez a péssima visão que tem a maioria da sociedade em relação à "culpa" do Estado.

CONCLUSÃO

Pela pesquisa realizada, buscou-se trazer uma condição em que a família se encontra, ou seja, em constante transformação, gerando uma quebra de paradigmas, com novos contextos, sentimentos ligados ao afeto, o qual é o maior responsável para constituir família e apto para gerar filhos.

O que fomentou a realização dessa pesquisa foi o fato de se perguntar qual era o motivo de tanta demora nesse tipo de processo que deveria ser o contrário, ou seja, o procedimento mais célere e prioritário em relação aos demais. Tal fato é de compreensão unânime entre as pessoas, pois traduz uma perspectiva de alcançar o objetivo em comum, mas não tem apenas a responsabilidade da inércia do Estado em face do problema, pelo contrário há um respeito considerado um dos maiores fatores resultante da morosidade, o de proteger à família em que o ente é o principal interessado diante desse tipo de processo.

Em suma, foi possível trazer ao trabalho a realidade acerca da demora no processo de adoção. A saber, que são muitos motivos que ensejam a morosidade os quais já foram expostos alguns deles, mas o maior deles é com o objetivo fundamental de proteger, ou seja, a família. E para que se tome uma decisão coerente e atitudes que condiz com o princípio da dignidade da pessoa humana e preservar sua origem familiar tutelada de forma integral em razão da consanguinidade.

A Lei 8.069/90 do Estatuto da Criança e do Adolescente prioriza o respeito à criança e ao adolescente, tal legislação dispõe sobre a proteção integral a estes, considerando como pessoas em desenvolvimento, e por esta razão é que se observa o cuidado extremo num procedimento dessa magnitude, só podendo ser deferida depois de esgotados todos os meios de permanência do menor no seio familiar.

Portanto assim se vislumbra a justificada demora pelo judiciário nessa questão, e a responsabilidade de poder/dever de atuar numa das mais importantes searas do nosso ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, a família.

BIBLIOGRAFIA

ARAÚJO CINTRA, Antônio Carlos. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, 2005, p. 37.

BOCHNIA, Simone Franzoni. **Da adoção**: Categorias, paradigmas e práticas do direito de família. Curitiba: Juruá, 2010, p. 39.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10/01/2002. São Paulo: Escala, 2003.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. In: ANGHER, Anne Joyce (Org), Vade mecum acadêmico de Direito. 10. ed. São Paulo: Rideel, 2010a. p. 398

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Lei nº 8.069/90. Rio de Janeiro: Auriverde, 1990.

BRASIL. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Lex: **Código Civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L3071.htm. Acesso em: 18 de jan. 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro:** direito de família. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 5, p. 11.

DUVALL, MILLER, cit. Por **STANHOPE**, 1999,p. 502.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século XXI:** o dicionário da língua portuguesa. 3ª . ed.. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

FREITAS, Luiz Roldão de. **O casamento no direito brasileiro** – aspectos diante da Constituição Federal. Revista Forense, Rio de Janeiro: Forense, v. 323, p. 105-118, 1993, p.110.

GRANATO, EUNICE FERREIRA RODRIGUES. **Adoção: Doutrina e prática.** 2º Edição, ed. Juruá, Curitiba, 2010.

LIBERATI, Wilson Donizeti. (2005) Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente: São Paulo: Malheiros. 8º ed.p. 83.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias Monoparentais.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 22.

LEVINZON, GINA KHAFIT. **Adoção. Clínica Psicanalítica.** Ed. Casa do Psicólogo, 5º Edição, São Paulo, 2005.

LIMA, Taísa Maria Macena. **Guarda e afeto:** tipo sociológico em busca de um tipo jurídico. Controvérsias no sistema de filiação. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 1984. p. 31.

LÔBO, Paulo. Direito Civil - Famílias. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 48.

MORITZ, Paulo Henrique Martins. **Justiça brasileira.** Justiça cidadã vai beneficiar população de SC. O judiciário, Florianópolis, a. 1, n.2, p. 5, jun. 2007.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família.** Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p.165.

RAMOS, Fabio Pestana. **Para Entender a História.** Disponível: fabiopestanaramos.blogspot.com.br/2011/08/o-surgimento-do-homem-os-primeiros.html; Acesso em 17 jun. 2013.

RODRIGUES, Silvio *apud* COMEL, Denise Damo. **Do poder familiar.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 64.

RODRIGUES, Sílvio. Comentários ao Código Civil.Direito de Família. vol. 17; SãoPaulo: Saraiva, 2005, p 333.

SILVA, José Afonso da. (2004) *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 24.ª ed.

WALD, Arnoldo. **O Novo Direito de Família.** Editora Saraiva, São Paulo.2002, p. 218.

ANEXO

Quais os motivos que ensejam a morosidade no processo de adoção?

Além da problemática que o Poder Judiciário enfrenta em todo o país, em relação à estrutura , como a falta de serventuários e até mesmo de juízes, o que acontece na realidade é uma grande cautela e muitas tentativas de reinserção familiar antes da Destituição do Poder Familiar.

Existe ainda, as exigências do Brasileiro, em relação ao perfil da criança a ser adotada, ou seja, a maioria das pessoas habilitadas, desejam crianças recém nascidas até um ano de idade, do sexo feminino, não portadora de qualquer enfermidade. Fato que aponta o Cadastro Nacional de Adoção, a existência de um número maior de Adotantes do que crianças/adolescentes disponíveis.

Na realidade, nos processos de adoção há prioridade em sua tramitação, no entanto, para uma criança ser adotada, é que existe a demora, em virtude da falta de conhecimento sobre a Adoção.

Quais as causas de tanta demora para se obter a tutela jurisdicional?

Através de meu trabalho, como Assistente Social, na Vara da Infância, atuando nos processos de Adoção, na emissão de laudos, vejo que a Tutela Jurisdicional torna-se morosa, devido a uma estrutura precária como um todo no país. Além disso, temos constatado que cada vez mais a justiça está acessível a todo tipo de comunidade, aumentando significativamente assim a demanda de um modo geral, tendo como consequência a morosidade em todos os tipos de processos.

Ponta Porã, 05 de novembro/2013.

SAMIA RACHID MAHMOUD ASSISTENTE SOCIAL CRESS1588/21* REGIÃO